

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio César Villatore, Paulla Christianne Da Costa Newton
– Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-188-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais.
3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. :
2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O evento que será realizado na Capital Federal, desenvolverá suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília; Universidade Católica de Brasília – UCB; e Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 06 a 09 de julho de 2016.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezoito artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos que serão expostos no Congresso que se avizinha.

Brasília, julho de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

Paula Christianne Da Costa Newton

RESTRIÇÃO À LIBERDADE LABORAL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

RESTRICTED FREEDOM WORK OF PROFESSIONAL SOCCER ATHLETES

Thiago de Almeida Sousa ¹
Amilar Fernandes Alves

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar as principais formas de restrição à liberdade laboral do atleta profissional de futebol no Brasil e no exterior, visando, contudo demonstrar a norma geral nacional e, por conseguinte a norma internacional. A abordagem inicial será da Carta Magna vigente, passando a legislação pátria, demonstrada de acordo com pensamentos doutrinários. No segundo capítulo as normas estabelecidas pelas entidades administrativas do futebol, que no presente trabalho será da FIFA e CBF, passando pelo período de inscrição /por limite de transferência. No capítulo terceiro será abordado a restrição por força de Decisão Judicial, apresentando casos emblemáticos.

Palavras-chave: Restrição profissional, Liberdade profissional, Lei pelé

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the main forms of restriction on the freedom of labor professional soccer player in Brazil and abroad, aiming, however demonstrate the general national standard and therefore the international standard. The initial approach will be the current Constitution, passing the Brazilian legislation, demonstrated according to doctrinaire thoughts. In the second chapter the rules established by the administrative bodies of football, which in this work will be FIFA and CBF, through the period of subscription/per transfer limit. In the third chapter will address the restriction pursuant to Judicial Decision presenting emblematic cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Professional restriction, Professional freedom, Pelé law

¹ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida/RJ

INTRODUÇÃO:

O livre exercício de qualquer profissão no Brasil possui amparo Constitucional, expresso no artigo 5º, XII, CF/88, contudo o referido artigo ressalva a possibilidade de restrição, determinando que as possibilidades estabelecidas em lei deverão ser respeitadas, conforme trecho da Carta Magna abaixo transcrita:¹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O futebol praticado como forma profissional é regulamentado por normas internacionais, emanadas da entidade mundial que administra o futebol a FIFA – Federação Internacional de Futebol Associado – e de adoção obrigatória por parte da entidade administrativa a nível nacional, a CBF – Confederação Brasileira de Futebol -.

O modelo do futebol profissional atual é associativo, isto é, de livre participação, mas de respeito total por parte dos associados, tanto dos associados diretos, quanto dos indiretos, ou seja, até mesmo o jogador profissional que não é filiado diretamente a FIFA necessita conhecer e respeitar as normas.

Sendo assim, hierarquicamente, uma norma da CBF não pode contrariar uma norma da FIFA, e mais, a FIFA, pode editar normas que vinculem e obriguem sua execução por parte da CBF, o que afeta diretamente todos os clubes filiados à CBF e também os jogadores que possuam vínculo empregatício e desportivo com a entidade de prática desportiva.

Além dos regulamentos das entidades administrativas há em nosso ordenamento jurídico a lei n 9615/98², que institui normas gerais sobre o desporto, popularmente conhecida como Lei Pelé, cria diretrizes e determina algumas condições específicas para o desportista profissional, restringindo, de certa forma, sua liberdade profissional.

¹BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998. Vade Mecum. 21 edição. São Paulo: Rideel, 2015

²BRASIL. Lei n 9.615 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

Desta forma serão apresentadas as normas que restringem de alguma forma a liberdade profissional que a Constituição Federal assevera, estabelecendo uma conexão entre a possibilidade e a legalidade das restrições laborais.

OBJETIVOS:

O principal objetivo do trabalho é demonstrar e analisar as restrições à liberdade laboral do atleta profissional de futebol. Por fim apresentar se todas trazidas são legais e constitucionais.

METODOLOGIA:

A abordagem da problemática apresentada desenvolver-se-á pelos métodos dedutivo e comparativo, dado que este permite uma análise da temática como um conceito geral para então tratar de cada situação a ser abordada.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA:

1. Normas Estabelecidas Pela Legislação Pátria

A Lei Pelé, n 9.615/98, logo em seu artigo 3º, reconhece que a prática do desporto pode ser de várias formas, dentre elas há o desporto de rendimento, que pode ser subdividido em profissional e não profissional. O desporto profissional é caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, conforme trecho abaixo transcrito:³

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a

³ Lei n 9.615 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Para tratar as especificidades da profissão, o supracitado diploma legal possui um capítulo exclusivo para a prática do desporto profissional, via de regra aplicável exclusivamente ao jogador de futebol, e apregoa em seu artigo 28, parágrafo único, que o desporto profissional é praticado por atletas profissionais cuja remuneração decorre de contrato de trabalho desportivo, corroborando o entendimento de que o contrato de trabalho do jogador de futebol tem que ser escrito, não havendo a modalidade verbal, conforme trecho de lei abaixo transcrito:⁴

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses;

I - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

[...]§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

⁴ BRASIL. Lei n 9.615 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [...]

Neste prisma, na obra coordenada por Gustavo de Souza, entende-se que:⁵

A primeira diferença é observada em relação à forma de celebração do contrato. O art.443 da CLT prevê que o contrato de trabalho pode ser firmado de forma tácita ou expressa, inclusive verbalmente. Por outro lado, a regra específica trazida pela Lei 9.615-98, indica, no art. 28 eu o contrato de trabalho do atleta profissional deve ser pactuado formalmente, por escrito, com previsão de remuneração e penalidades em caso de rescisão.

Continuando o raciocínio, Domingos Zainaghi, diz:⁶

Quando a lei fala em “contrato formal”, deve-se entender contrato escrito.

É de se esclarecer que a exigência de contrato escrito é somente para a modalidade futebol, uma vez que o artigo 94 da Lei n.9.615/98, assim prevê.

“Art. 94. Os arts. 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Ainda é possível observar que o contrato especial de trabalho desportivo deve conter, além da remuneração, uma cláusula indenizatória e uma cláusula compensatória desportiva, que são mecanismos de rescisão de contrato, mas com a estipulação de uma multa para sua efetivação. A cláusula indenizatória é devida ao clube e a cláusula compensatória é devida ao jogador, ambas dispostas no artigo 28, I e II, respectivamente. Conforme trecho do dispositivo acima transcrito

⁵DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires. Direito Desportivo. Ed. Arraes. Belo Horizonte. 2014, p. 110.

⁶ZAINAGHI. Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Editora LTR. 2ªedição. São Paulo. 2004, p.15

Ainda no artigo 28, mas em seu parágrafo 5º, é indicada outras peculiaridades do contrato profissional, o vínculo desportivo, o qual é constituído com o registro de contrato especial de trabalho desportivo – CETD -, firmado entre o atleta e a entidade desportiva, não sendo possível a inclusão de terceiros, conforme determinação da FIFA, na entidade de administração do desporto, sendo acessório ao vínculo empregatício. O artigo 34, I ainda indica como responsabilidade da entidade desportiva empregadora a obrigação de registrar o contrato de trabalho na respectiva entidade administrativa da modalidade esportiva, conforme trecho da lei abaixo transcrito:⁷

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva

O artigo 30 aduz o prazo, mínimo e máximo, do contrato de trabalho, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) meses, nem superior à 5 (cinco) anos, prazo este diverso do estipulado pela CLT, para os empregados com contratação por prazo determinado, conforme o próprio abaixo transcrito:⁸

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Por fim, em seu artigo 57, §1º, determina que a entidade responsável pelo registro da transferência do atleta profissional, somente efetue a transferência após a comprovação do recolhimento das taxas devidas à FAAP – Federação das associações de atletas profissionais - e FENAPAF - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, sendo estas, entidades de assistência a atletas e ex-atletas, conforme aduz o abaixo transcrito:⁹

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos:

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

⁷BRASIL. Lei n 9.615 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

⁸ BRASIL. Lei n 9.615 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

⁹ BRASIL. Lei n 9.615 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente;

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

2. Normas Estabelecidas Pelas Entidades Administrativas

O futebol é regulado de forma universal pela FIFA, e, atualmente há 209 (duzentos e nove) países filiados, superando o número de membros da ONU, contudo, é necessário ressaltar que os clubes e jogadores não são filiados diretamente a FIFA, mas tão somente indiretamente filiados.

A CBF, entidade nacional de administração do esporte, filiada à FIFA, estatutariamente deve cumprir e assegurar o cumprimento de todas as determinações, normas e regulamentos oriundos da entidade internacional.

Dentre as diversas normas que afetam diretamente a liberdade profissional do jogador de futebol, iremos analisar apenas duas, sendo elas o período de inscrição, popularmente conhecido como janela de transferência e o limite de transferências durante uma temporada.

2.1. Período de Inscrição

O artigo 6º do Regulamento Sobre Status e Transferência dos Jogadores, da FIFA delimita períodos em que o jogador estará apto a se inscrever por outro clube, ou seja, nos casos de transferência internacional, o atleta não poderá se transferir quando bem quiser, terá que observar se estão abertos os períodos de inscrição, para então poder solicitar sua transferência e por conseguinte o registro que lhe outorga a condição plena

de participação em uma partida oficial de futebol, conforme o abaixo transcrito abaixo:¹⁰

Artigo 6 §1. Os jogadores só podem ser inscritos durante um dos dois registros anual, períodos fixos pela associação relevante. Como exceção a esta regra, um profissional cujo contrato expirou antes do final de um período de registro, poderá ser registrado fora desse período de inscrição. As associações são autorizadas a registrar esses profissionais, desde a devida consideração dada à integridade desportiva da respectiva competição. Sempre que um contrato for rescindido com justa causa, a FIFA pode tomar medidas provisórias, a fim de evitar abusos, sem prejuízo do artigo 22.

§2. O período da primeira inscrição terá início após a conclusão da temporada e deve normalmente terminar antes do início da nova temporada. Esse prazo não pode superior a doze semanas. O segundo período de inscrição ocorrerá no meio da temporada e não pode exceder quatro semanas. Os dois períodos de registro para a temporada devem ser inseridos no sistema de correspondência de transferência (TMS) pelo menos 12 meses antes da sua entrada em vigor (cf. Anexo 3, artigo 5.1 parágrafo 1). A FIFA determina as datas para qualquer associação que não consegue comunicá-los no tempo.

§ 3. Os jogadores só podem ser inscritos - sem prejuízo da exceção prevista no Artigo 6, parágrafo 1 - mediante a apresentação de um pedido válido do clube para a associação relevante durante um período de inscrição.

§ 4. As disposições relativas aos períodos de registro não se aplicam às competições em que apenas amadores participar. A associação em causa deve especificar os períodos em que os jogadores podem ser registrados para essas competições desde que devida consideração à integridade desportiva da respectiva competição.

O primeiro paragrafo determina que só haja dois periodos de transferências internacionais, sendo assim somente em um destes dois periodos um atleta poderá sair de um clube nacional para um internacional ou ser contratado de um clube internacional por um nacional. Excepcionalmente, e a critério das associações nacionais, um jogador que tenha prazo do seu contrato expirado antes do término de um periodo de transferências internacionais, poderá se transferir, observando-se a integridade esportiva da competição.

Na sequência, é estipulado quando e por quanto tempo as “janelas de transferências” deverão acontecer, sendo certo que uma começará após o final da temporada então poderá exceder doze semanas, e a segunda que acontecerá no meio da temporada, não excederá quatro semanas, e serão registrados no TMS (Transfer Matching System), que se trata de sistema on-line de dados, cuja meta primária é a de

¹⁰Tradução livre do artigo 6 do Regulamento Sobre Status e Transferência de jogadores. 2010. Artigo original Sobre Status e Transferência de jogadores disponível em: < http://pt.fifa.com/document/affederation/administration/01/27/64/30/regulationsstatusandtransfer2010_e.pdf > acesso em: 15 de março de 2015.

simplificar o processo de transferências internacionais de jogadores, e também de melhorar a transparência e fluxo de informações.

O paragrafo 3º de caráter autoexplicativo, informa que os jogadores somente poderão ser registrado pelo clube, se este realizar uma solitação de transferência válida.

Por fim, em seu paragrafo 4, fica estabelecido que as regras referentes ao periodo de registro não se aplicam às competições amadoras, ou seja, que não tenham atletas profissionais, entretanto, para garantir a integridade da competição, deixa a critério da associação nacional estabelecer os períodos de transferências para estas competições.

2.2. Limite De Transferência

Esta restrição laboral encontra-se no artigo 5º, §3º do Regulamento Sobre Status e Transferência dos Jogadores, além de ser corroborado pelo Ofício Circular nº 9 da CBF, bem como pelo artigo 49 do Regulamento Geral das Competições¹¹.

3. Os jogadores podem ser registados por no máximo três clubes durante uma estação. Durante este período, o jogador só está elegível para jogar partidas oficiais por dois clubes. Como exceção a esta regra, um jogador mover-se entre dois clubes pertencentes a associações com épocas sobrepostas (isto é, início da temporada em Verão/Outono em oposição ao inverno/primavera) pode ser elegível para jogar em jogos oficiais para um terceiro clube durante a temporada relevante, desde que ele esteja totalmente em cumprimento com suas obrigações contratuais com seus clubes anteriores. Igualmente, as disposições relativas aos períodos de registo (artigo 6), bem como ao duração mínima de um contrato (artigo 18.º, n.º 2) deve ser respeitado.

Um caso emblemático referente à restrição laboral acima mencionada é do Jogador Leonardo Moura, que no ano de 2015 disputou torneios oficiais pelo Clube de Regatas do Flamengo, sendo transferido para o Fort Lauderdale Strikers dos Estados unidos, por fim se transferindo para o Coritiba Foot Ball Club, sendo impedido de jogar por conta de tal proibição.

¹¹Tradução livre do artigo 6 do Regulamento Sobre Status e Transferência de jogadores. 2010. Artigo original Sobre Status e Transferência de jogadores disponível em: < http://pt.fifa.com/document/affederation/administration/01/27/64/30/regulationsstatusandtransfer2010_e.pdf > acesso em: 15 de março de 2015.

Cabe salientar que no presente caso apresentado, o atleta de imediato não poderia disputar jogos ou torneios oficiais, porém sendo possível sua transferência.

O real objetivo desta restrição é garantir a integridade das competições, bem como criar estabilidade profissional para jogadores de futebol, evitando que se torne uma espécie de nômade no sentido laboral.

Assim, caso um jogador firme contrato especial de trabalho desportivo com quatro clubes em uma mesma temporada, o ultimo clube não terá condições de utiliza-lo em partidas oficiais, entretanto, o CETD será válido e todas as obrigações trabalhistas serão devidas por parte do clube empregador.

3. Restrição da Liberdade Profissional por Determinação do Poder Judiciário

Antes de adentrar ao mérito do objetivo do presente capítulo que é somente discutir três decisões emblemáticas, a título de curiosidade, vale ressaltar, o Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Ministro Guilherme Caputo Bastos, na SDI 2 – Seção de Dissídios Individuais número 2- concedeu Habeas Corpus à Oscar dos Santos Emboaba Junior, o Oscar, com o objetivo de cessar restrição de trabalho imposta pelo juízo da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos da reclamação trabalhista nº 02770200904002001, que restabeleceu seu vínculo de trabalho com o São Paulo Futebol Clube, conforme íntegra da decisão abaixo transcrita¹².

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Victor Russomano Junior, Fábio Tomas de Souza e Mozart Victor Russomano Neto em favor de Oscar dos Santos Emboaba Junior, apontando como autoridade coatora a egrégia 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos da reclamação trabalhista nº 02770200904002001, deu provimento ao recurso ordinário para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida em sentença e, em sede de embargos de declaração, restabeleceu o vínculo desportivo com o São Paulo Futebol Clube.
[...] No presente caso, não há dúvidas que o paciente – OSCAR DOS SANTOS EMBOABA JÚNIOR – considerou insustentável, no momento em que se desligou do SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, a manutenção da

¹²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI 2. Decisão Interlocutória. Habeas Corpus. Paciente Oscar dos Santos Emboaba Junior, o Oscar. Min. Guilherme Caputo Bastos. Brasília. 26 de abril de 2012. Disponível em: < www.tst.jus.br >

relação de emprego então existente, pelos diversos motivos que alegou na petição inicial de sua Reclamação Trabalhista nº 2770.2009.040.002.00.1, os quais, a seu ver, configurariam a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. A existência ou não desses motivos, bem como a gravidade deles, a dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, é matéria afeta ao processo ainda em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sobre o qual não cabe manifestação judicial em sede do presente writ.

É patente, todavia, que a decisão judicial transitada em julgado nessa reclamação trabalhista, quer procedente, quer improcedente, jamais poderá impor ao trabalhador o dever de empregar sua mão de obra a empregador ou em local que não deseje, sob pena de grave ofensa aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, em torno dos quais é construído todo o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, o prévio afastamento do empregado em caso de alegação de rescisão indireta configura exercício regular de um direito a ele garantido pela norma jurídica, ao passo que, eventual improcedência do seu pleito não acarreta o seu retorno ao antigo trabalho, mas dá ensejo, apenas, às consequências previstas em lei, quais sejam, a absolvição do empregador da falta a ele imputada e a conversão da rescisão indireta em pedido de demissão, com as respectivas consequências pecuniárias.

Logo, a determinação judicial de restabelecimento de vínculo desportivo – acessório ao vínculo de emprego – proferida em reclamação trabalhista ajuizada pelo trabalhador em face de suposta rescisão indireta, além de afrontar os princípios basilares do nosso Direito, mostra-se totalmente incongruente, na medida em que agrava a situação jurídica daquele que submeteu sua demanda ao Poder Judiciário e excede os limites da lide, impondo comando judicial incompatível com a pretensão inicial. Note-se, nesse sentido, que, de acordo com a sentença prolatada na reclamação trabalhista retromencionada, não houve reconvenção por parte do empregador SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE a justificar, em tese, esse tipo de determinação.

Desse modo, a possibilidade do empregado rescindir unilateralmente o seu contrato de trabalho, independentemente da configuração de justa causa do empregador, decorre da autonomia da vontade e de sua liberdade fundamental de escolha, não podendo ser tolhida sequer por decisão judicial.

Em contrapartida, em virtude da natureza sinalagmática de qualquer relação de trabalho, submete-se o trabalhador que denuncia o contrato de trabalho à respectiva cominação prevista em lei, que, no caso específico do paciente, está disciplinada no artigo 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, o qual estipula o pagamento de cláusula penal livremente acordada pelas partes para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho do atleta profissional.

Noto, nesse ponto, que o próprio caput do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, ao prever a pactuação de cláusula penal para hipóteses de rescisão unilateral do contrato de trabalho, autoriza ao atleta profissional se desligar da entidade desportiva a que vinculado mediante a contraprestação pecuniária previamente acordada.

Acrescento que a cláusula penal é uma compensação pecuniária pela rescisão unilateral do contrato e não uma condição essencial para tanto, sob pena de inviabilizar o distrato nos casos em que fixada em valores elevados, tolhendo do empregado de suas liberdades fundamentais enquanto vigente o contrato de trabalho.

Logo, rescindido unilateralmente pelo atleta profissional o contrato de trabalho, surge, para ele, a obrigação de pagar a respectiva cláusula penal, somente. O inadimplemento desta obrigação de pagar, por sua vez, não autoriza à entidade desportiva prejudicada cobrar do devedor a prestação pessoal de serviços.

Dito isso, tenho, em primeira análise, que a decisão judicial que determina o restabelecimento obrigatório do vínculo desportivo com o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, em contrariedade à vontade do trabalhador, cerceia o

seu direito fundamental de exercício da profissão, razão pela qual concedo a liminar em habeas corpus para autorizar o paciente a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.

Extraia-se cópia ao paciente desta concessão liminar.

Comunique-se à 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com urgência, para que preste as informações devidas.

Determino a retificação da autuação e demais registros processuais, a fim de que conste como autoridade coatora os Desembargadores da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Assim, podemos adentrar, na última, e mais recente, porém não menos importante modalidade de restrição de trabalho do jogador de futebol profissional, tem sido consolidada pela jurisprudência. Serão apresentadas três decisões diferentes, sendo, uma oriunda da Justiça Estadual, outra proveniente da Justiça Federal e a última pertencente à Justiça do Trabalho.

Inicialmente temos que entender que as decisões buscam atingir o clube empregador, contudo, refletem diretamente na liberdade profissional do jogador empregado.

Em todos os casos, trata-se de credor que possui tipo de crédito junto ao clube, e como forma de garantia do crédito, condiciona a transferência de determinado jogador ao pagamento de seu crédito. Assim, o Juízo determina que só seja autorizada a transferência após o cumprimento da obrigação de pagar.

O primeiro caso, refere-se ao processo nº 0121184-95.2012.8.19.0001¹³ oriundo da 47ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde é credor a pessoa jurídica Romário Sports Marketing e Empreendimentos Ltda e devedor o Clube de Regatas Vasco da Gama, neste caso, quatro jogadores são atingidos pela mesma decisão, sendo eles: Anderson Vital da Silva, de alcunha Dedé, Fellipe Ramos Ignez Bastos, o Fellipe Bastos, Eder Luís de Oliveira, Eder Luís e Nilton Ferreira Junior, o Nilton, não sendo possível a apresentação da R. Decisão pelo fato do processo tramitar em segredo de justiça.

¹³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 47ª Vara Cível. Decisão Interlocutória. Romário Sports Marketing e Empreendimentos Ltda e Clube de Regatas Vasco da Gama. Juiz. Rio de Janeiro. 20 de agosto de 2012. Disponível em: < www.tjrj.jus.br >

O segundo caso, é da 9ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0504015-39.2007.4.02.5101¹⁴, no qual é devedor o Fluminense Football Club e credor a Fazenda Nacional, restringindo a liberdade do Atleta Wellington Silva Sanches Aguiar, o Wellington Nem, não sendo possível a apresentação do teor da decisão por tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Por fim, o terceiro caso, oriundo da 79ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0001301-04.2011.5.01.0079¹⁵ onde encontra-se como devedor o Botafogo Futebol e Regatas e credor Anselmo Vandrechovski Junior, conhecido como Juninho, atingindo o jogador profissional Elkeson de Oliveira Cardoso, o Elkeson, impedindo a Confederação Brasileira de Futebol de registrar contrato de trabalho desportivo do referido atleta em caso de transferência, não sendo possível a apresentação do teor da decisão, pois o referido processo tramita em segredo de justiça.

CONCLUSÃO

Após apresentação das três modalidades de restrição de liberdade de trabalho do jogador profissional de futebol, isto é, a restrição decorrente da Lei Pelé, a restrição disposta pelas normas das entidades administrativas do futebol e a restrição imposta por determinação do Poder Judiciário, restou a análise sob a ótica do artigo 5º, XIII, de nossa Carta Magna.

Sem qualquer embaraço é fácil perceber que as restrições decorrentes da lei são perfeitamente admissíveis pela nossa Lei Maior, logo não há qualquer problema ou prejuízo legal ao jogador profissional ter que se sujeitarem as especificidades de sua profissão.

¹⁴BRASIL. Tribunal Regional Federal (2 região). 9 Vara de Execução Fiscal. Decisão Interlocutória. Fazenda Nacional e Fluminense Football Club. Juiz. Rio de Janeiro. 05 de junho de 2013. Disponível em: < www.trf2.jus.br >

¹⁵BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1 região). 79 Vara do Trabalho. Decisão interlocutória. Anselmo Vandrechovski Junior e Botafogo Futebol e Regatas. Juiz. Rio de Janeiro. 03 de dezembro de 2012. Disponível em: < www.trt1.jus.br >

Com relação às normas das entidades administrativas inicialmente poderíamos observar uma possível inconstitucionalidade em sua aplicação, contudo, devemos observar que o futebol é um esporte regido por uma entidade internacional de forma associativa, assim a sua prática deve se sujeitar às normas.

Nesta esteira, a própria Lei Pelé, em diversas oportunidades garante a importância e relevância das normas nacionais e internacionais. Dentre os artigos que corroboram com este entendimento podemos citar o artigo 3º, III, o artigo 26. Também encontramos no artigo 16 a liberdade organizacional das entidades administrativas do esporte.

Assim, considerando a universalidade do esporte e a uniformização de sua prática, podemos entender como legais as limitações profissionais impostas pelas normas das entidades administrativas do esporte.

Por fim, abordamos a limitação em razão de Decisão Judicial, com o objetivo de garantir o crédito de terceiros, neste caso entendemos ser uma afronta a Constituição Federal, já que a liberdade laboral não pode ser suprimida para garantir crédito, seja ele de qualquer natureza, especialmente se este atinge um profissional que não possui qualquer relação com a dívida obtida pelo seu atual empregador.

Esta modalidade de restrição assemelha a pessoa do jogador a um objeto de valor comercial, não respeitando suas vontades e tampouco sua dignidade humana.

Portanto, entendemos que as restrições impostas pela Lei Pelé e pelas entidades administrativas do esporte possuem respaldo jurídico, legal e não ferem a Constituição, contudo, o mesmo não acontece com as restrições obtidas por determinação judicial, tendo em vista que considera a pessoa (neste caso o atleta profissional) como crédito, assim, algo como que se possa ser vendido e liquidado para garantir obrigação pecuniária, sem considerar sua opinião ou vontade, retroagindo a legislação anterior (Lei do Passe, onde o atleta era tratado como mercadoria de troca e venda), tornando-o refém de terceiro que obriga a manutenção do vínculo empregatício mesmo que o empregado e o empregador não mais desejem permanecer nessa condição.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998. Vade Mecum. 21 edição. São Paulo: Rideel, 2015

BRASIL. Lei n 9.615 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

DE SOUZA, Gustavo Lopes Pires. Direito Desportivo. Ed. Arraes. Belo Horizonte. 2014. Pág. 110.

ZAINAGHI. Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Editora LTR. 2ª edição. São Paulo. 2004, pág.15

Tradução livre do artigo 6 do Regulamento Sobre Status e Transferência de jogadores. 2010. Artigo original Sobre Status e Transferência de jogadores disponível em: < http://pt.fifa.com/document/affederation/administration/01/27/64/30/regulationsstatusandtransfer2010_e.pdf > acesso em: 15 de março de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI 2. Decisão Interlocutória. Habeas Corpus. Paciente Oscar dos Santos Emboaba Junior, o Oscar. Min. Guilherme Caputo Bastos. Brasília. 26 de abril de 2012. Disponível em: < www.tst.jus.br >

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 47 Vara Cível. Decisão Interlocutória. Romário Sports Marketing e Empreendimentos Ltda e Clube de Regatas

Vasco da Gama. Juiz. Rio de Janeiro. 20 de agosto de 2012. Disponível em: < www.tjrj.jus.br >

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2 região). 9 Vara de Execução Fiscal. Decisão Interlocutória. Fazenda Nacional e Fluminense Football Club. Juiz. Rio de Janeiro. 05 de junho de 2013. Disponível em: < www.trf2.jus.br >

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1 região). 79 Vara do Trabalho. Decisão interlocutória. Anselmo Vandrechovski Junior e Botafogo Futebol e Regatas. Juiz. Rio de Janeiro. 03 de dezembro de 2012. Disponível em: < www.trt1.jus.br >